



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 72/2026

Requerente: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do Vereador **Ítalo Gabriel Moreira**, que *“Institui Dispõe sobre a obrigatoriedade de auditoria técnica, garantia de qualidade e transparência nos serviços de pavimentação, recapeamento e tapa-buracos no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Nos termos de sua justificativa, a proposição tem como objetivo *“instituir um robusto sistema de auditoria técnica, garantia de qualidade e transparência para os serviços de pavimentação, recapeamento e operações tapa-buracos”*.

Para tanto, estabelece, entre outras medidas: exigência de laudo técnico que assegure a qualidade do material e da execução das obras (art. 1º); publicidade dos laudos técnicos em portal eletrônico oficial (art. 2º); possibilidade de cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa (art. 3º); reaproveitamento do material fresado oriundo das operações de recapeamento (art. 4º); previsão de garantia mínima em contratos de obras de pavimentação e penalidades (art. 5º e 6º).

É o relatório.

2) DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E INICIATIVA CONCORRENTE

A presente proposição insere-se no âmbito da autonomia municipal para legislar sobre assuntos de **interesse local**, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da **Constituição Federal**, em consonância com o art. 4º, incisos I e XVIII da **Lei Orgânica do Município de Sorocaba**.

Ao tratar da definição de mecanismos de controle de qualidade, transparência e garantia na execução de obras, especialmente serviços de pavimentação, recapeamento e operações tapa-buracos em vias públicas municipais, a matéria está diretamente relacionada à **organização e à prestação de serviços públicos de interesse local**, cuja competência é atribuída ao Município pelo art. 30,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inciso V, da **Constituição Federal**, em simetria com o **art. 33, incisos I e XV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**.

Em sua maior parte, a proposição estabelece **diretrizes de controle técnico e transparência em obras públicas**, matéria compatível com a **função fiscalizatória do Poder Legislativo**, razão pela qual a **iniciativa parlamentar** não encontra óbices legais, uma vez que o tema não se insere no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo reproduzido no art. 24, §2º da Constituição Paulista² e no art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

3) PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL

Importa destacar que a matéria encontra respaldo em precedente recente do **Supremo Tribunal Federal**, que em decisão monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1587907**, que reformou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na **ADI nº 2125603-52.2024.8.26.0000**, foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 10.140/2024 do Município de Piracicaba, que instituiu mecanismo semelhante ao da proposição em análise, determinando a apresentação de laudos técnicos de qualidade em serviços de pavimentação.

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 24 – (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que na ocasião, em síntese, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei de Piracicaba, ao disciplinar a emissão de laudo técnico na contratação de serviços pelo poder público, não adentrou no âmbito das matérias de iniciativa reservada. Para a Corte, a norma concretiza os **princípios da transparência e da eficiência**, assegurando a proteção ao patrimônio público e o controle da aplicação de recursos na fiscalização dos contratos administrativos

Ressalte-se, contudo, que se trata de decisão monocrática, razão pela qual o entendimento ainda não se encontra plenamente consolidado no âmbito da Corte.

4) DA ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DO PROJETO

Em que pese a similitude parcial (arts. 1º a 4º do PL) com a lei do Município de Piracicaba examinada pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que os **arts. 5º e 6º da proposição introduzem disciplina normativa mais ampla**, especialmente ao prever **garantia obrigatória e regime sancionatório próprio** para os contratos relativos às obras de pavimentação.

Tais dispositivos suscitam questionamentos jurídicos relevantes. Isso porque **a definição de sanções administrativas e de cláusulas obrigatórias de garantia em contratos administrativos encontra-se disciplinada de forma sistemática pela Lei nº 14.133/2021**, a qual estabelece o regime jurídico aplicável às contratações públicas.

Nesse contexto, a criação, por lei municipal de iniciativa parlamentar, de penalidades específicas ou de condicionamentos obrigatórios à modelagem contratual pode caracterizar interferência na disciplina geral das contratações administrativas e na gestão contratual a cargo do Poder Executivo, gerando potencial conflito com o regime jurídico já estabelecido pela legislação federal, bem como expõe a norma ao risco de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ademais, frisa-se que **tais dispositivos não encontram correspondência na lei de Piracicaba** que serviu de parâmetro no precedente invocado, o que evidencia que a proposição **extrapola o modelo normativo cuja constitucionalidade foi admitida naquela oportunidade**.

Ainda assim, **o art. 5º** admite defesa de legalidade, desde que ajustado por emenda. Isso porque o dispositivo não cria obrigação nova no ordenamento, limitando-se a reafirmar garantia técnica já prevista no **art. 618 do Código Civil** para obras de construção, bem como mostra-se compatível com o regime contratual previsto na **Lei nº 14.133/2021**. Todavia, a redação atual do dispositivo pode conduzir à





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação de indevida ingerência na modelagem contratual e na gestão administrativa do Executivo. Por essa razão, recomenda-se a seguinte redação:

“Art. 5º. Em observância ao art. 618 do Código Civil e às normas gerais da *Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021*, as obras de pavimentação e recapeamento realizadas no Município deverão observar prazo mínimo de garantia técnica de 5 (cinco) anos quanto à solidez, segurança e qualidade dos materiais aplicados, conforme previsto nos instrumentos contratuais”.

Por sua vez, o **art. 6º** apresenta maior fragilidade jurídica ao instituir regime sancionatório próprio conflitante com o sistema de sanções já previsto na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual recomenda-se sua supressão ou adequação, nos seguintes termos:

“Art. 6º. O descumprimento desta Lei sujeitará o contratado às sanções previstas na legislação de contratações públicas, especialmente na *Lei Federal nº 14.133, de 2021*, bem como àquelas estabelecidas nos respectivos instrumentos contratuais”.

5) DA TECNICA LEGISLATIVA

Cumprir observar que a **ementa** da proposição merece reparos, uma vez que utiliza simultaneamente as expressões “institui” e “dispõe sobre”, o que resulta em formulação imprecisa que contraria a Lei Complementar nº 95/1998. Assim, recomenda-se a adequação da ementa, suprimindo-se uma das expressões, de modo a evitar redundância e assegurar maior precisão redacional.

6) CONCLUSÃO

Diante do exposto, **desde que acolhidas as recomendações de técnica legislativa quanto à ementa e de adequação jurídica nos arts. 5º e 6º**, não se vislumbram óbices à regular tramitação da presente proposição, **sob os aspectos de sua legalidade e constitucionalidade**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003100350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **10/03/2026 14:49**

Checksum: **F1BF2C2154BFAD64B524BD46FE3FA7AD9F303BAC1F78607EE76D417F1F57AB7F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003100350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.